



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46996 - MS (2024/0020433-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DANIELLY DA SILVA MEIRELE
ADVOGADOS : JONATHAN FLORINDO - MG136105
NIKLAUS OLIVEIRA LIMBORCO - MG128789
MARCUS VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA - MG135264
JOAO MARCOS TRINDADE COSTA - MG177503
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO PRADO - MS015026
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Falta interesse recursal à parte em postular a gratuidade de justiça quando a própria decisão reclamada menciona o deferimento do benefício.

2. Não se conhece do agravo interno que deixa de impugnar os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/10/2024 a 15/10/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de outubro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46996 - MS (2024/0020433-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DANIELLY DA SILVA MEIRELE
ADVOGADOS : JONATHAN FLORINDO - MG136105
NIKLAUS OLIVEIRA LIMBORCO - MG128789
MARCUS VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA - MG135264
JOAO MARCOS TRINDADE COSTA - MG177503
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO PRADO - MS015026
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Falta interesse recursal à parte em postular a gratuidade de justiça quando a própria decisão reclamada menciona o deferimento do benefício.

2. Não se conhece do agravo interno que deixa de impugnar os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DANIELLY DA SILVA MEIRELE contra decisão que não conheceu da reclamação.

Em suas razões recursais, a agravante, inicialmente, declara não possuir meios para arcar com as custas e despesas processuais e requer o deferimento da gratuidade da justiça, pleito que foi indeferido nas instâncias de origem.

No mérito, alega que a decisão agravada "não apreciou a viabilidade da presente reclamação constitucional com base na afronta ao referido Tema Repetitivo, o que constitui uma das hipóteses para ajuizamento da presente reclamação" (fl. 610). Aduz que a decisão seria obscura por não explicitar "de que forma a nova resolução impacta a competência do STJ para julgar reclamações constitucionais que versam sobre a contrariedade à jurisprudência consolidada em sede de recurso repetitivo" (fl. 610).

Às fls. 619-623, a agravante peticiona salientando a tempestividade do agravo interno.

Não houve a apresentação de impugnação, conforme a certidão de fl. 625.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada é de seguintes termos:

Cuida-se de reclamação ajuizada por DANIELLY DA SILVA MEIRELE objetivando a reforma de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal Mista do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que manteve sentença de improcedência de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, ajuizada sob o argumento de não conseguir a autora cancelar débitos automáticos em sua conta corrente.

Alega que o acórdão reclamado contraria o entendimento firmado por esta Corte Superior em sede de recurso repetitivo - Tema n. 1085 -, segundo o qual "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizado pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento".

À fl. 574, foi mencionada a apresentação de documento comprobatório do deferimento da gratuidade de justiça na origem, cuja eficácia se estenderia a todos os atos processuais e em todas as instâncias.

É o relatório. Decido.

A reclamação que objetiva uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito dos Juizados Especiais regia-se pela Resolução n. 12/2009 da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça. No entanto, essa resolução foi revogada pela Emenda ao Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça n. 22, de 16.3.2016.

Atualmente, por força do art. 1º da Resolução STJ/GP n. 3, de 8.4.2016, a competência para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do STJ, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes, cabe às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça.

Portanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem mais competência para apreciar reclamações como a presente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 34, XVIII, a, do RISTJ, não conheço da reclamação.

Publique-se. Intimem-se.

No que diz respeito à gratuidade de justiça, a decisão agravada reportou-se a documento referido pela decisão da Presidência (fl. 574) no sentido de que o benefício fora deferido pela instância de origem. Com efeito, às fls. 567-568 consta a decisão reclamada, de cujo teor se extrai que a exigibilidade da condenação nos ônus sucumbenciais que lhe fora imposta ficaria suspensa "pela gratuidade judiciária concedida, nos termos do art. 98, § 3º do CPC". Assim, falta-lhe interesse recursal.

No mérito, observa-se que o agravo interno não impugna, de forma específica, a decisão guerreada. As razões recursais mostram-se deficientes, desatendendo ao princípio da dialeticidade, pois não demonstram em que medida a decisão agravada estaria equivocada.

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 46.996 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0020433-6

Número de Origem:

08036073620238120110 8036073620238120110

Sessão Virtual de 09/10/2024 a 15/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : DANIELLY DA SILVA MEIRELE

ADVOGADOS : JONATHAN FLORINDO - MG136105

NIKLAUS OLIVEIRA LIMBORCO - MG128789

MARCUS VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA - MG135264

JOAO MARCOS TRINDADE COSTA - MG177503

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : PAULO EDUARDO PRADO - MS015026

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIELLY DA SILVA MEIRELE

ADVOGADOS : JONATHAN FLORINDO - MG136105

NIKLAUS OLIVEIRA LIMBORCO - MG128789

MARCUS VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA - MG135264

JOAO MARCOS TRINDADE COSTA - MG177503

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : PAULO EDUARDO PRADO - MS015026

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/10/2024 a 15/10/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de outubro de 2024